



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394538-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante JANAINA CONCEIÇÃO MENDES, são agravados MUNICÍPIO DE FRANCA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.097

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2394538-26.2024.8.26.0000

Comarca de FRANCA

Agravante: JANAINA CONCEIÇÃO MENDES

Agravados: MUNICÍPIO DE FRANCA E ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: *Aurelio Miguel Pena*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu a ordem de bloqueio de valores em relação ao Município de Franca, mantendo-a em relação ao Estado de São Paulo, em ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há alternância na prestação de medicamentos pelos entes públicos e a possibilidade de bloqueio de verbas de ambos em caso de descumprimento.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade solidária entre o Município de Franca e o Estado de São Paulo foi reconhecida, não havendo interesse recursal para reforma nesse ponto.

4. A alternância na prestação de medicamentos não afasta a solidariedade entre os entes públicos, sendo que o cumprimento por apenas um dos recorridos não descaracteriza a solidariedade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária entre entes públicos não implica prestação conjunta e simultânea.

2. A alternância na prestação não interfere na solidariedade.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 438, mantida com a rejeição dos embargos de declaração pela decisão de fls. 501/502, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que suspendeu a ordem de bloqueio de valores em relação ao Município de Franca, permanecendo, contudo, a ordem para bloqueio em relação ao Estado de São Paulo.

Menciona a responsabilidade solidária entre o Município de Franca e o Estado de São Paulo e que ambos os entes públicos possuem igual responsabilidade no cumprimento integral da determinação judicial. No caso de inadimplemento por parte de um dos responsáveis, cabe ao outro garantir o fornecimento regular, assegurando que a parte dependente do tratamento não seja prejudicada, não havendo que se falar em prestações alternadas entre os entes. Requer o provimento ao recurso, a fim de reconhecer que não há alternância na prestação de medicamentos pelos entes, com possibilidade de bloqueio da verba de ambos em caso de descumprimento por parte de qualquer um deles (fls. 01/16).

Indeferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações (fls. 86/87), com contraminuta do Município de Franca (fls. 96/98), e decorrido o prazo sem manifestação da FESP (fl. 101).

É o Relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela agravante, pela qual busca o fornecimento do medicamento Upadacitinibe, para o tratamento de dermatite atópica grave, sendo deferida a tutela de urgência, conforme decisão de fls. 238/244, impondo ao Município de Franca e ao Estado de São Paulo o fornecimento do medicamento pleiteado.

Deferido o bloqueio de valores das requeridas (fls. 417/418), e, após a manifestação da Municipalidade acerca do fornecimento de medicamentos à agravante (fls. 421/422), foi proferida decisão que suspendeu a ordem de bloqueio de valores em relação ao ente municipal, permanecendo em relação à FESP (fls. 438), mantida com a decisão que rejeitou os embargos da parte autora de fls. 501/502, daí a interposição do presente agravo de instrumento.

Descabe a pretensão recursal para que seja reafirmada a natureza da obrigação (fornecimento do medicamento Upadacitinibe), posto que reconhecida a responsabilidade solidária entre os entes públicos conforme se depreende das decisões proferidas em Primeiro Grau. Ausente o interesse recursal de reforma da decisão recorrida nesse ponto, sendo que o afastamento da ordem de bloqueio com relação ao Município de Franca e a afirmação contida na r. decisão de fls. 501/502 de cumprimento alternado entre os entes públicos não afastam a solidariedade existente entre os agravados.

E, descabe a pretensão recursal a fim de reconhecer que não há alternância na prestação de medicamentos pelos entes, pois a decisão recorrida não consignou que cabe aos requeridos/agravados o cumprimento alternado da tutela antecipada anteriormente concedida.

Reitera-se que a responsabilidade solidária foi expressamente mencionada na decisão recorrida de fls. 501/502, e a menção que as Fazendas Públicas cumprem a obrigação de forma alternada, não afastou a obrigação solidária entre os entes públicos, apenas fez constar a alternância do fornecimento do medicamento à agravante pelas agravadas.

Em outros termos, a alternância na prestação feita pelos entes públicos não interfere na responsabilidade solidária destes, vale dizer, não significa que ambos os recorridos devam entregar o mesmo bem jurídico pretendido de forma conjunta e simultaneamente, como forma de comprovar a mencionada solidariedade. O cumprimento da obrigação de fazer por apenas um dos recorridos não descaracteriza a solidariedade.

Por fim, não cabe acolher a pretensão de bloqueios de valores em face do Município, pois já há valor bloqueado da FESP (fls.

514), e não há prejudicialidade de novo pedido desta natureza em face daquele que deverá ser primeiramente pleiteado perante o Juízo originário, considerando fatos novos no curso dos autos.

No presente, caso, contudo, dada a comprovação de que a Municipalidade iniciou o cumprimento da ordem judicial de fornecimento dos medicamentos à agravante, viável a suspensão do bloqueio de valores via SisbaJud.

É o que basta como razão de decidir.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator